



Número: **0802761-04.2023.8.14.0097**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **25/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Processo referência: **0802761-04.2023.8.14.0097**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JEFERSON PESSOA DO NASCIMENTO (APELANTE)	JOSIANE ROCHA BRASIL (ADVOGADO)
C. M. B. D. N. (APELANTE)	JOSIANE ROCHA BRASIL (ADVOGADO)
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELADO)	LUCCA DARWICH MENDES (ADVOGADO) ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
24082512	19/12/2024 10:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802761-04.2023.8.14.0097

APELANTE: C.M.B.D.N. representada por J.P.D.N.

APELADO: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATRASO REITERADO. DANO MORAL RECONHECIDO. SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAÇÃO DETERMINADA COM BASE EM LAUDO MÉDICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que determinou o fornecimento regular do medicamento Tocilizumabe (200mg/10ml), sob pena de multa, mas indeferiu pleitos de indenização por danos morais e aplicação de penalidades por descumprimento da liminar.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) nulidade da sentença por ausência de manifestação do Ministério Público em 1º grau e cerceamento de defesa;
- (ii) reconhecimento de dano moral pelos atrasos na entrega do medicamento;
- (iii) possibilidade de substituição do medicamento Tocilizumabe pelo Canaquinumabe, conforme prescrição médica atualizada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de manifestação do Ministério Público em 1º grau foi sanada em 2º grau, inexistindo prejuízo processual relevante, conforme jurisprudência do STJ.

4. A prestação inadequada do serviço, com atrasos reiterados na entrega do medicamento essencial, configurou falha contratual grave, gerando dano moral em razão do sofrimento físico e emocional suportado pela recorrente.

5. A substituição do medicamento foi devidamente comprovada por laudos médicos que evidenciam a necessidade de ajuste no tratamento, sendo medida compatível com o poder geral de cautela previsto no CPC, art. 297.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

*Tese de julgamento:*

"1. O atraso reiterado no fornecimento de medicamento essencial configura falha na prestação do serviço de plano de saúde e gera o dever de indenização por danos morais."

"2. É admissível a substituição de medicamento originalmente determinado por decisão judicial quando comprovada, por laudo médico, sua necessidade para a continuidade do tratamento."

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 1º, III, e 196; CPC, arts. 297 e 505, I; CDC, arts. 6º e 14.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por C.M.B.D.N., representada por J.P.D.N. (Id. 19947180), contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada de Urgência c/c Danos Morais, em face da Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pela Apelante, menor impúbere e portadora de Artrite Idiopática Juvenil Sistêmica, pleiteando o fornecimento contínuo do medicamento Tocilizumabe (200mg/10ml), sem atrasos, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00. A demanda fundamenta-se na alegação de que o plano de saúde Apelado tem falhado na entrega regular do medicamento, comprometendo o tratamento e agravando o quadro clínico da autora.

O juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o fornecimento do medicamento com periodicidade quinzenal e sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, mas indeferindo o pleito de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

“(…)

*Se vê dos autos que não há recusa pelo plano de saúde. O que ocorre é que não estaria havendo a regularidade necessária no fornecimento do medicamento pelo Plano de Saúde, ocorrendo pequenos atrasos em relação a terapêutica determinada (uso de 02 em 02 semanas do medicamento TOCILIZUMABE 200mg/10ml), ocasionando desconfortos pela paciente.*

*Conclui-se, portanto, que a conduta da ré não emerge ilícita, ao encontro do que restou assentado nos autos. No entanto, restou claro que deverá adequar e rever os procedimentos de fornecimento do medicamento a autora, devendo ela, portanto, ser compelida a fornecer o medicamento que se revela imprescindível ao tratamento do autor no prazo exato prescrito pela terapêutica.*

*Quanto aos danos morais, entendo não serem devidos.*

*Diante do que foi demonstrado pela ré, e dito pela própria autora, jamais houve recusa e negativa de atendimento pela ré no pleito medicamentoso e mesmo nos atendimentos solicitados.*

*A conduta da parte ré, na espécie, não enseja gravame que desborda, à evidência, os limites do mero dissabor, não vindo a atingir direitos afetos à personalidade, notadamente no que se refere à tutela da integridade física e psicológica, a ocasionar dano moral passível de ser indenizado, mesmo porque, a autora está sendo medicada e atendida prontamente todas as vezes em que houve reclamo de sua parte.*

*Portanto, procede – em parte - os pedidos.*

*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para DETERMINAR a ré que continue fornecendo o medicamento TOCILIZUMABE 200mg/10ml prescrito pelo médico expert, devendo*



*fornecê-lo a autora de 02 em 02 semanas, sendo-lhe entregue **24 horas antes da administração, sob pena de multa de 500,00 por dia de atraso.***

*Revogo a astreinte fixada no ID n. 102848450 - Pág. 1-4.*

*Pela sucumbência recíproca, condeno a ré no pagamento de 50% das custas processuais, sendo os outros 50% de responsabilidade da autora. Em relação aos honorários sucumbenciais, condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (§8º do art. 85-CPC) e o autor a pagar a ré honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00. (§8º do art. 85-CPC). Ficam suspensos as cobranças em relação a autora, por força da gratuidade processual deferida.*

*P.R.I.*

*Transitado, arquivem-se.*

Em suas razões (Id. 19947180), a apelante alega, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que não foram adequadamente produzidas provas essenciais ao deslinde da controvérsia. Além disso, aponta ausência de intimação do Ministério Público, imprescindível à validade do processo por envolver interesse de incapaz, nos termos do art. 178 do CPC.

No mérito, a apelante sustenta que a conduta do plano de saúde violou o dever de prestação adequada do serviço, causando graves prejuízos à sua saúde e comprometendo a qualidade de vida. Defende que a falha na prestação do serviço enseja reparação por danos morais, destacando os transtornos sofridos pela família em razão da agravante situação de saúde da menor.

Ao final, requer a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa e da ausência de intimação do Ministério Público; o reconhecimento do descumprimento de ordem judicial, com aplicação das multas correspondentes; a condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais e majoração dos honorários advocatícios.

Em contrarrazões, sob o Id. 199947184, a Apelada argumenta que sempre forneceu o medicamento solicitado, não havendo negativa de cobertura, mas apenas eventuais atrasos; que os atrasos, quando ocorreram, não causaram prejuízo significativo à Apelante, sendo insuficientes para caracterizar dano moral e que não há nos autos comprovação de ato ilícito ou de nexo de causalidade entre os atrasos alegados e o agravamento do quadro clínico da Apelante. Ao final, requereu a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Primeiramente, os autos foram distribuídos a Exma. Desa. Margui Gaspar Bittencourt que apontou a prevenção do Exmo. Des. José Torquato Araújo de Alencar (Id. 19959305).

Após, o Exmo. Des. José Torquato Araújo de Alencar apontou que o Agravo de Instrumento nº 0800117-54.2024.8.14.0000 foi distribuído primeiramente a esta relatoria, pelo que determinou a redistribuição dos autos diante da prevenção apontada (Id. 20293518).

Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para exame e parecer, em conformidade com o disposto no artigo 178, II, do Código de Processo Civil que se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Apelação (Id. 21836823).

Em petição de Id. 23393893 a parte recorrente solicita pronunciamento acerca da entrega do medicamento CANAQUINUMABE 150mg, imprescindível ao tratamento de doença grave que acomete a paciente C. M. B. D. N., além da urgência evidenciada no presente caso, sobretudo em razão do interesse de

menor e da possibilidade de agravamento de sua condição de saúde.

Em despacho de Id. 23750472 determinou-se a intimação da recorrida para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestasse sobre o teor da petição e documentos apresentados pela recorrente.

A recorrida apresentou manifestação, sob o Id. 23947494, alegando que a substituição do medicamento extrapola os limites da sentença judicial transitada em julgado, que determinou exclusivamente o fornecimento de Tocilizumabe 200mg/10ml, e que não cabe à operadora cumprir obrigações não previstas na decisão. Por fim, requereu o indeferimento do pleito da autora quanto ao fornecimento do novo medicamento. Parte superior do formulário

É o relatório.

DECIDO.

Estando a autora dispensada do recolhimento das custas do preparo recursal, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita na origem, estendendo-se a todos os atos do processo em todas as instâncias; bem como, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Primeiramente, passo à análise das preliminares arguidas.

Preliminar de nulidade por ausência de manifestação do Ministério Público de 1º Grau.

Alega a parte apelante que a ausência de manifestação do Ministério Público em 1º grau teria acarretado nulidade processual, tendo em vista tratar-se de demanda envolvendo menor impúbere, o que tornaria obrigatória a intervenção do órgão ministerial conforme os arts. 178 e 279 do Código de Processo Civil.

De início, reconheço que a participação do Ministério Público em feitos envolvendo menores é regra inafastável, especialmente em razão do princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a matéria foi sanada em 2º grau, por meio da manifestação da Procuradoria de Justiça (ID 21836823), que analisou detalhadamente as questões debatidas no presente recurso e não vislumbrou prejuízo à parte menor.

Nos termos da jurisprudência consolidada a intervenção ministerial em 2º grau supre eventual omissão anterior, desde que não tenha havido prejuízo processual relevante, como ocorre no caso em análise.

**“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA INTERDITADA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTERIOR PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA OPINANDO PELA REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. PARECER MINISTERIAL ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRIDA A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA UNIDADE, INDIVISIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de intimação do Ministério Público pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer referente ao mérito da causa, sem que haja arguição de prejuízo ou alegação de nulidade, visto que o MP é órgão uno, indivisível e independente (art. 127, § 1º, da Constituição Federal). 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1557969 RJ 2019/0229209-0, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022)**

Assim, inexistindo demonstração de prejuízo efetivo, rejeito a preliminar de nulidade por ausência de manifestação do Ministério Público em 1º grau.

Preliminar de Cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide

A apelante também sustenta a nulidade da sentença em razão do julgamento antecipado da lide, afirmando que não foram devidamente esclarecidos os fatos controvertidos, especialmente no que se refere à juntada de documentos pela apelada que não pertenciam à parte autora.

Conforme consta dos autos, o julgamento antecipado está previsto no art. 355, I, do CPC, sendo cabível quando não há necessidade de produção de outras provas para a formação do convencimento judicial. No caso, verifica-se que a controvérsia jurídica foi suficientemente esclarecida com base nos documentos já acostados aos autos, especialmente laudos médicos e registros de solicitações de medicamentos.

Quanto à alegação de documentos apresentados pela apelada que pertenceriam a terceiros, embora se trate de questão relevante, observa-se que o juízo a quo considerou devidamente os elementos de prova pertinentes à autora e, ainda, decidiu parcialmente em seu favor quanto ao fornecimento do medicamento. A correção de eventual equívoco não justifica a nulidade do julgado, sendo matéria a ser apreciada no mérito recursal.

Outrossim, o direito processual civil moderno adota o princípio da primazia da decisão de mérito, o que reforça a necessidade de evitar nulidades formais que não tragam prejuízo real às partes. Como bem observado no parecer ministerial, não há demonstração de que o julgamento antecipado tenha causado prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa:

“(…)

*De fato, conforme se observa no ID 19947173 a recorrida acostou aos autos documento comprovando o cumprimento da liminar com a entrega do medicamento, porém verifica-se que se trata de pessoa estranha ao processo, não tendo sido cumprida a obrigação ora determinada na decisão de ID 19947115.*

*Entretanto, o devido processo legal é tido como uma garantia contra o exercício abusivo do poder, tendo por finalidade garantir a regular instrução do feito.*

*Compulsando os autos, é possível verificar que ambas as partes foram devidamente intimadas de todos os autos, tendo sido ainda designada audiência de conciliação para o dia 05.02.2024, bem como há decisão (ID 19947144) informando o não descumprimento da decisão judicial pela empresa apelada.*

(…)

*Assim, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, em razão da instrução regular do processo, porém acolho as alegações de aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial.”*

Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, a questão central do recurso reside em determinar se os atrasos no fornecimento do medicamento, comprovados nos autos, configuram falha na prestação do serviço de plano de saúde a ponto de justificar a condenação em danos morais.

Pois bem, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos da Súmula 608, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, sendo abusiva a negativa ou atraso na prestação de serviço essencial para a preservação da saúde e da vida do consumidor. Além disso, conforme precedentes reiterados, o descumprimento contratual que comprometa a saúde ou cause risco à vida do paciente ultrapassa o mero dissabor, configurando dano moral passível de reparação.

No caso concreto, o atraso reiterado no fornecimento do medicamento Tocilizumabe, essencial ao tratamento da doença grave da apelante, caracteriza uma conduta abusiva. Essa conduta contraria os artigos 6º e 14 do CDC, os quais determinam que os serviços devem ser prestados de forma eficaz e segura.

Além disso, a jurisprudência consolidada reconhece que atrasos ou negativas de cobertura que

comprometam o tratamento médico e a saúde do consumidor não configuram apenas inadimplemento contratual. Tais condutas ultrapassam o limite do mero dissabor e geram abalos de ordem moral, passíveis de reparação. Senão vejamos:

“EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – INDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA PACIENTE MENOR IMPÚBERE – DIAGNÓSTICO DE PARALISIA CEREBRAL – INDICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DENOMINADO SPML (ALONGAMENTO MIOFASCIAL PERCUTÂNEO SELETIVO) – INEXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA NA CIDADE DE BELÉM – INTENTO QUE NÃO OCORREU POR MERA LIBERALIDADE OU OPÇÃO DO PACIENTE – **TRATAMENTO DEVIDAMENTE PRESCRITO POR PROFISSIONAL ESPECIALISTA – CUSTEIO INTEGRAL INCLUINDO PASSAGEM, TRATAMENTO E ALIMENTAÇÃO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS – CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DEVER DE RESSARCIR INTEGRALMENTE OS VALORES GASTOS NO TRATAMENTO – NEGATIVA INICIAL E DEMORA QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR – FIXAÇÃO DO QUANTUM – ÔNUS SUCUMBENCIAL DEVIDO POR INTEIRO À REQUERIDA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O RECURSO DO AUTOR E DESPROVIDO O DA EMPRESA REQUERIDA.**

(...)

### 1.3) Dos danos morais:

**1.3.1) Na demanda em exame, é evidente que a decurso de mais de 10 (dez) meses até a realização do procedimento requisitado pelo médico assistente ao autor, menor impúbere, portador de paralisia cerebral, causou sim a toda família, ansiedade, angústia e estresse, aptos a caracterizar o dano moral, abalando, inequivocamente e ainda mais o estado psíquico e emocional do núcleo familiar.**

1.3.2) Desse modo, a inicial negativa da cobertura de tratamento e a demora para sua efetivação exorbitou o mero aborrecimento e angústia, para caracterizar evidente violação aos seus direitos de personalidade.

1.3.3) Em conclusão, configurado o defeito no serviço e o dano moral dele decorrente, impõe-se a responsabilização da apelante-ré pela reparação aos danos morais sofridos pela autora, arts. [186](#), [187](#) e [927](#) do [CC](#).

### 1.4) Da fixação do quantum indenizatório:

1.4.1) No presente caso, mostra-se cristalina a responsabilidade da empresa requerida, tendo-se em vista que a inicial negativa da cobertura de tratamento e a demora para sua efetivação no momento em que o autor necessitou do plano de saúde, exorbitando o mero aborrecimento. Ademais, resta inegável que o caso em questão ensejou uma série transtornos e constrangimentos experimentados pelo autor.

**1.4.2) Desta feita, em relação ao pedido de indenização por danos morais, necessário se faz a reforma da sentença ora vergastada, para condenar a empresa requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor, devidamente atualizado, com correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (súmula 54 do STJ).”** (TJ-PA 08114995320208140301, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 28/06/2022, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022)

A omissão da operadora de saúde em cumprir sua obrigação contratual e legal vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). O direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, é um direito fundamental, cuja proteção é de interesse público.

No caso específico, o fornecimento tardio do medicamento resultou no agravamento da condição clínica da apelante, uma menor de idade portadora de Artrite Idiopática Juvenil Sistêmica, levando ao diagnóstico de Síndrome de Ativação Macrofágica, uma complicação potencialmente fatal. Tais circunstâncias ultrapassam a esfera de um simples descumprimento contratual e configuram dano moral em razão da angústia, sofrimento físico e risco à vida da paciente.

Nesse sentido, cito parecer ministerial:

*“Observa-se que peticionado diversas vezes pela autora (IDs. 19947136, 19947146, 19947151, 19947157) a informação quanto ao atraso na entrega do medicamento e o não fornecimento da dosagem suficiente para o tratamento regular.*

(...)

*Pelo dispositivo acima, verifica-se a existência de um dever daquele que presta serviços de plano de saúde, em oferecer cobertura, de forma ampla, de todos os procedimentos e intervenções necessárias à manutenção da saúde do segurado, abrangendo, nesse âmbito, o diagnóstico, a prevenção e tratamento necessário. Ou seja, o plano de saúde deve prover ao paciente o método mais eficaz para o tratamento da doença apresentada, nos termos das prescrições médicas, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.*

*Nestes termos, narra a Autora em Exordial (ID 19947096) que ‘foi diagnosticada com Artrite Idiopática Juvenil Sistêmica (CID.M08.9), após sua primeira internação aos 6 anos de idade. Os sintomas, na época, foram febres e rash cutâneo, que é caracterizado pelo surgimento de manchas avermelhadas em todo o corpo, mais as dores intensas nas articulações’.*

*Disse que ‘a contar desse momento, a autora iniciou o tratamento ininterrupto, uma vez que a doença que lhe acomete é AUTOIMUNE. Além do que, com o passar dos anos, a doença se mostra resistente, principalmente quando o tratamento é interrompido, com sérios riscos de retrocesso quando privada do uso de sua medicação’.*

*Argumentou que fazia uso durante a pandemia do Covid-19 do medicamento e por enfrentar a falta do medicamento, por culpa exclusiva do seu plano de saúde seu tratamento ficou comprometido.*

*Segundo Laudo Médico acostado ao ID 19947138, a Dra. Érica Gomes do nascimento Cavalcante aduziu o seguinte ‘apresenta doença grave, com acometimento poliarticular e comprometimento de quadril, o qual causa grave limitação funcional, além de atividade sistêmica com febre e exantema recorrentes. Desde seu diagnóstico, já fez uso de prednisona, metilprednisolona (pulsoterapia), metotrexato, Tocilizumabe, Adalimumabe, Abatacepte e ciclosporina. Durante a pandemia, fez uso irregular de tocilizumabe devido a constantes faltas da medicação, o que ocasionou reativação da doença. Desde então, a paciente vem apresentando descompensações com atividade clínica e laboratorial.’*

No presente caso, a recorrente dependia do fornecimento regular do medicamento Tocilizumabe para evitar a progressão de sua doença. A conduta omissiva da apelada quebrou a continuidade terapêutica, prejudicando a eficácia do tratamento, o que não pode ser considerado como mero descumprimento contratual.

Assim, é evidente que o atraso no fornecimento do medicamento Tocilizumabe por parte da operadora de saúde causou mais do que um simples descumprimento contratual. Houve comprometimento da saúde da apelante, expondo-a a sofrimento físico, risco à vida e abalos emocionais significativos. Tais fatos configuram dano moral, cabendo à operadora de saúde indenizar a recorrente, em observância ao princípio da dignidade humana e ao direito à saúde.

Assim, é justo e necessário reconhecer o direito à reparação por danos morais, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra adequado às circunstâncias do caso e proporcional à gravidade da ofensa





sofrida, como forma de coibir condutas semelhantes e resguardar os direitos fundamentais da paciente.

Por fim, passo a analisar a questão trazida a esta Corte através da petição de Id. 23393893.

A apelante informa que devido ao tratamento irregular com TOCILIZUMABE 200mg/10ml, por culpa da apelada, além de outros fatores, não houve uma resposta satisfatória na terapia. E que, no curso do cumprimento da decisão, a recorrente alegou que, em 30 de julho de 2024, sua médica assistente prescreveu a substituição pelo medicamento CANAQUINUMABE 150mg, a ser administrado a cada 28 dias para o controle da doença, excluindo do tratamento a medicação anterior.

Informou que protocolou solicitações sucessivas do novo medicamento à UNIMED Belém, que foram parcialmente atendidas, com registro de atrasos nas entregas, impactando negativamente sua saúde.

Esclareceu que a manutenção de atividade inflamatória gera risco de vida, além de causar graves limitações funcionais e impacto emocional e que é crucial que a nova medicação seja entregue de acordo com a prescrição médica para o tratamento.

Assim, requereu que a operadora de saúde seja compelida a fornecer o medicamento CANAQUINUMABE, em substituição ao TOCILIZUMABE, conforme prescrição médica atualizada. Juntou laudos médicos, guias e solicitações de exames.

Instada a se manifestar, a recorrida arguiu, em síntese, que o pedido de fornecimento do novo medicamento é estranho à decisão judicial proferida, que determinou exclusivamente o fornecimento do TOCILIZUMABE. Sustenta que a inclusão de medicação diversa não poderia ser imposta sem a instauração de novo processo, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Aponta, ainda, a ocorrência de coisa julgada material, nos termos do art. 502 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo vedado rediscutir ou modificar o mérito da sentença já transitada em julgado.

Pois bem, o poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, confere ao magistrado a prerrogativa de adotar medidas necessárias para garantir o resultado útil do processo, sempre que houver risco de perecimento de direito. E, no caso em tela, a mudança do medicamento para Canaquinumabe 150mg foi recomendada pela médica assistente da paciente, devido à ineficácia da medicação anterior, Tocilizumabe 200mg/10ml, diante da evolução clínica da doença.

Assim, a gravidade da condição médica da paciente, documentada nos autos, é suficiente para demonstrar o perigo de dano irreparável. A interrupção ou atraso na administração do Canaquinumabe pode acarretar severo agravamento do quadro clínico.

E, conforme informado nos autos, a Unimed já havia fornecido o medicamento em algumas ocasiões, mas com atrasos. Isso indica não apenas a aceitação tácita da necessidade da medicação, mas também que o fornecimento já foi operacionalizado dentro da estrutura do plano. Tal fato favorece a aplicação do poder geral de cautela para assegurar a continuidade do tratamento, em alinhamento com o laudo médico atualizado.

Embora a sentença inicial tenha determinado o fornecimento do Tocilizumabe, o artigo 505, inciso I, do CPC, permite a revisão de decisões que envolvam relações jurídicas de trato continuado, quando houver modificação no estado de fato ou de direito. No caso concreto, houve mudança no tratamento devido à ausência de resposta satisfatória ao medicamento anteriormente prescrito. Essa alteração foi devidamente comprovada por meio de laudos médicos atualizados (ID 23393895 e ID 23393897).

A possibilidade de adaptação da decisão judicial ao novo estado de fato é coerente com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o direito fundamental à saúde, ambos previstos na Constituição Federal (arts. 1º, III, e 196).

Deste modo, afasta-se o argumento da recorrente no sentido de que o novo medicamento não faz parte da

obrigação originalmente imposta pela sentença, e que sua inclusão violaria o contraditório e a coisa julgada, considerando que o poder geral de cautela não implica rediscussão de mérito, mas sim uma adaptação necessária e proporcional diante de fatos novos que comprometam a eficácia da decisão judicial inicial.

Acerca do poder geral de cautela, o STJ possui o entendimento de que “positivado no art. 798 do CPC/1973 [art. 297 do CPC/2015], autoriza que o magistrado defira medidas cautelares 'ex officio', no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro”, e também que “[não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional” (AgInt no REsp n. 1.694.810/SP, julgado em 20/8/2019, DJe de 26/8/2019).

Nessa direção, colaciono a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROVISÓRIO. EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL. PREVALÊNCIA. EXORBITÂNCIA. AJUSTE. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O poder geral de cautela, positivado no art. 297 do CPC/2015, autoriza que o juiz defira medidas "ex officio", no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro.1.1. Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional.** 2. No caso concreto, embora o TJ local tenha afirmado a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada - entendida essa como a abstenção total do uso das invenções objeto do litígio - deferiu medida cautelar de natureza alternativa e provisória para evitar o enriquecimento indevido da agravada, que teria deixado de remunerar sua contraparte pelo uso das patentes.2.1. Evidenciada, contudo, a exorbitância do valor fixado para o pagamento - correspondente à contratação global de licenciamento, que envolve o uso de dezena de milhares de patentes em todo o mundo -, é possível ajustá-lo, ainda de forma provisória e com suporte no poder geral de cautela, utilizando-se dos mesmos parâmetros avençados pelas partes na contratação que outrora entabularam. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.”

(STJ - AgInt na Pet: 15420 RJ 2022/0314895-0, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2022)

Dado o impacto imediato na saúde da paciente, justifica-se a concessão de medida cautelar determinando o fornecimento do medicamento Canaquinumabe, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Diante da reforma da sentença, redistribuem-se os ônus da sucumbência de forma que a ré, ora apelada, responda integralmente pelos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, monocraticamente, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com aplicação da taxa Selic desde a citação; ao fornecimento do medicamento Canaquinumabe, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à



impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC.

Belém, data registrada no sistema.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

